ACÓRDÃO - AC00 - 673/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9288/2020/001
PROTOCOLO	: 2259819
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
ADVOGADO	: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA, OAB/MS nº 19.098.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REVISÃO IMPROCEDENTE – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL – DELIBERAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRETENSÃO DE REANÁLISE DO PARECER – RECURSO PROTELATÓRIO – EMBARGOS REJEITADOS – MULTA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios opostos com o propósito de reanálise do mérito do parecer, não apresentando obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
2. Verificado que os argumentos apresentados pelo gestor levam a crer que os embargos são protelatórios, nos termos do art.168, II, do RITC, aplica-se a multa prevista no art. 70, § 3º, da LCE n. 160/2012.
3. Embargos rejeitados, com a aplicação de multa ao embargante.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do art. 168, I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **aplicar multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, ex-prefeito municipal, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que recolha a multa imposta junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, ex-prefeito municipal, contra o teor do AC00 - 1491/2022 (TC/9288/2020, fls. 89/94), que julgou pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, mantendo-se o inteiro teor da Deliberação PA00 - 39/2019, que se encontra nos autos TC/MS n. 7542/2015 (f. 1371/1377).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O AC00 - 1491/2022, contrário à procedência do Pedido de Revisão (TC/9288/2020, fls. 89/94), possui o seguinte teor:

> "**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO EXECUTIVO MUNICIPAL – REPASSE DE DUODÉCIMO A MAIOR PARA O PODER LEGISLATIVO – INCLUSÃO DA COSIP NA RECEITA BASE DE CÁLCULO PARA O REPASSE – COMPUTAÇÃO DA COTA-PARTE ROYALTIES – DETERMINAÇÃO JUDICIAL – DESPESAS REALIZADAS DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE DE REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – REABERTURA DO BALANÇO PATRIMONIAL – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR – IMPROCEDÊNCIA.**
>
> 1. Quanto à irregularidade verificada nas contas de governo de repasse de duodécimo a maior ao Poder Legislativo, é razoável considerar os fatos da realização das despesas antes do advento do Parecer C reformador PAC00-G.RC-15/2015 (Processo TC/6606/2015) e de determinação judicial, para o fim da inclusão da COSIP no cômputo da receita/base de cálculo vigorante à época e da cota-parte de royalties, que permite verificar o atendimento ao limite constitucional de 7% e afastar o achado.
>
> 2. O procedimento correto para alterar as demonstrações contábeis de exercício financeiro já encerrado é corrigir eventuais erros por meio da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" no exercício em que se teve conhecimento do erro, evidenciando essas mudanças em notas explicativas, conforme item 16.5, subitem 24 da NBCASP.

> 3. A reabertura do Balanço Patrimonial em desacordo com citada norma para correção da divergência caracteriza infração nominada “escrituração contábil irregular”, permanecendo a irregularidade de registro no Balanço Patrimonial nas contas de governo.
>
> 4. Improcedência do Pedido de Revisão, mantendo-se o inteiro teor do parecer prévio contrário à aprovação das Contas de governo do Município.
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e improcedência** do Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo, Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, mantendo-se o inteiro teor da **Deliberação PA00 - 39/2019**, que se encontra nos autos TC/MS n. 7542/2015 (f. 1371/1377).”

Os embargos de declaração possuem previsão no art. 168 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, (RITC/MS) e sua admissibilidade é limitada exclusivamente à obscuridade, omissão, contradição ou erro material, veja-se:

> “Art. 168. Para os fins do disposto nesta Seção:
>
> I - os efeitos dos embargos de declaração providos **se limitarão a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material** apontado, salvo se algum outro aspecto atinente ao processo houver de ser apreciado ou julgado como consequência necessária;
>
> II - se o Conselheiro ou o órgão colegiado declarar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, deverá aplicar multa ao embargante, nos termos do art. 70, § 3º, da LC n.º 160, de 2012”. (grifo nosso)

Observa-se que a função dos embargos declaratórios não se refere à reforma de decisão, mas ao seu aperfeiçoamento (suprir omissão, contradição, obscuridade e erro material), ao qual se aplicam efeitos infringentes (modificativos) de forma eventual. Nesse sentido, é farta a jurisprudência tanto deste Tribunal, quanto do Poder Judiciário:

> “EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA MULTA – **OBSCURIDADE ALEGADA — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE** – NÃO CONHECIMENTO. 1. Não procede a alegada obscuridade no acordão embargado, que julgou o recurso ordinário e manteve os termos da decisão recorrida, acerca da multa aplicada, mesmo após a adesão ao REFIC, em razão da verificação de que a quitação da sanção ocorreu somente após o julgamento

> do recurso, evidenciando equívoco dos aclaratórios. 2. Não se conhece dos embargos de declaração que não apresentam os requisitos de admissibilidade prescritos na lei (art. 70 da LC n. 160/2012 c/c art. 168 da Resolução n. 98/2018).[1]
> "(...) O embargante aponta a existência de omissão no acórdão, porém, percebe-se, na verdade, que a finalidade dos declaratórios é apenas a rediscussão da questão já analisada e, como sabido, os **embargos de declaração não são a via apropriada para o reexame de matéria de mérito já decidida**, da mesma forma que não se prestam para a manifestação expressa sobre aplicação ou violação de dispositivos legais ou constitucionais com a finalidade única de prequestionamento(...).[2] (grifo nosso)

Nos argumentos trazidos pelo requerente denota-se que não houve obscuridade, omissão, contradição ou erro material. O requerente, em suas razões recursais, em verdade, pretende que haja reanálise do mérito do parecer, alterando o seu entendimento, impugnando ponto que não configura obscuridade, como a divergência de escrituração.

No procedimento de controle externo, antes da manifestação do conselheiro, há manifestações das unidades de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, e, caso seja verificada a ocorrência de alguma irregularidade, o gestor público é intimado para apresentar defesa (art. 113 do RITC/MS).

Devidamente intimado, na forma regimental, o gestor não sanou todas as irregularidades, conforme narrado no processo originário, razão pela qual essa faculdade restou encerrada, não sendo permitido que o faça em outro momento processual (com exceção das hipóteses de impossibilidade de juntada ou desconhecimento de documento, as quais não foram demonstradas). Nesse sentido, veja-se o art. 54, §2º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que prevê sobre a extinção de prazo:

> "Art. 54 Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente dias úteis, segundo regulamento, salvo quando previsto de forma específica nas Constituições Federal e Estadual.
>
> ...
>
> § 2º **vencido o prazo, extingue-se, independente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo**, **inclusive** para o **exercício dos direitos de defesa**, de interposição de recurso, de pedido de reapreciação de parecer prévio e de pedido de revisão ou de apresentação **ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos".** (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a legislação deste Tribunal estabelece um limite temporal para que seja sanada a irregularidade.

[1] TC/3090/2015/001/002 - CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

[2] Poder Judiciário: TJ/MS: Autos: 0900017-60.2018.8.12.0037/50000; Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins

Vale acrescentar que a concessão do contraditório e ampla defesa na emissão do parecer prévio não afasta a necessidade de o Legislativo, durante o julgamento, conceder novamente o direito de defesa. Portanto, o Poder Legislativo também deve propiciar, ao chefe do Executivo, o direito de se defender durante o processo de julgamento político de suas contas. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[3]:

> "JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político- -administrativo – **está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório" (grifo nosso)**

Dessa forma, os argumentos apresentados pelo gestor levam a crer que os referidos embargos de declaração são protelatórios, portanto, nos termos do art.168, II, do RITC, aplico a multa prevista no art. 70, § 3º, da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos do art. 168, I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **aplico multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 368.587.141-20, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que recolha a multa imposta junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

[3] RE 682.011, julgado em 8/6/2012. No mesmo sentido: RE 261.885, julgado em 5/12/2000

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao embargante.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP